



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

JEDER SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 068/2019

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do plenário dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que "altera a Lei nº 2066/2005, e dá outras providências".

Pretende-se com o projeto de lei adequar a legislação previdenciária às novas regras de pensão por morte, estabelecidas pela Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, viabilizando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência pública municipal, como condição de existência do Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Mostardas.

É que recentemente, as regras de concessão de pensão por morte aos beneficiários do RGPS sofreram significativas alterações por meio da Lei nº 13.135, de 2015, que por sua vez, resultou da conversão da Medida Provisória nº 664/2014 e alterou os dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990 e nº 8.213, de 1991.

Assim, considerando os propósitos básicos das referidas alterações, quais sejam, o aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, necessário se faz que a nova lei previdenciária municipal se harmonize às referidas mudanças, com fundamento no artigo 24, XII, § 2º e no artigo 30, I e II, todos da CF/88, dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009, prevê, no § 2º do artigo 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional dos Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, por meio da Resolução CONAPREV nº 03/2015, recomendou aos Estados, Distrito Federal e Municípios que adotem medidas de alteração dos dispositivos da legislação de seus RPPS, no tocante às regras de concessão do benefício de pensão por morte, para adequação às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.135, de 2015. Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação da legislação previdenciária no Município de Mostardas às regras estabelecidas pela Lei nº 13.135, de 2015.

Quanto ao mérito da alteração legislativa, cumpre-nos destacar que o presente projeto de lei adotou *in totum* a cessação de percepção da cota individual do cônjuge, companheiro(a) e ex-cônjuge, incluindo as condições que foram adotadas pelo RGPS e pelo Regime Próprio da União que limitam a concessão de pensão morte, por mais de 4 meses, tão somente aos trabalhadores que contribuíram para o regime no mínimo 18 (dezoito) contribuições mensais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

A duração variável das pensões leva em conta a expectativa de vida do cônjuge beneficiário no momento do óbito do segurado, medida considerada fundamental para manter o objetivo do benefício e auxiliar no equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes. A pensão será vitalícia apenas para o cônjuge que na data do óbito tiver 44 anos ou mais de idade. Assim, quanto mais jovem o cônjuge beneficiário (por consequência, quanto maior a expectativa de vida), menor será o tempo de duração do benefício. A alteração é imprescindível para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e para a Justiça Social, posto que a solidariedade que embasa o sistema previdenciário brasileiro não é ilimitada, encontra seu limite na capacidade do custeio da sociedade brasileira.

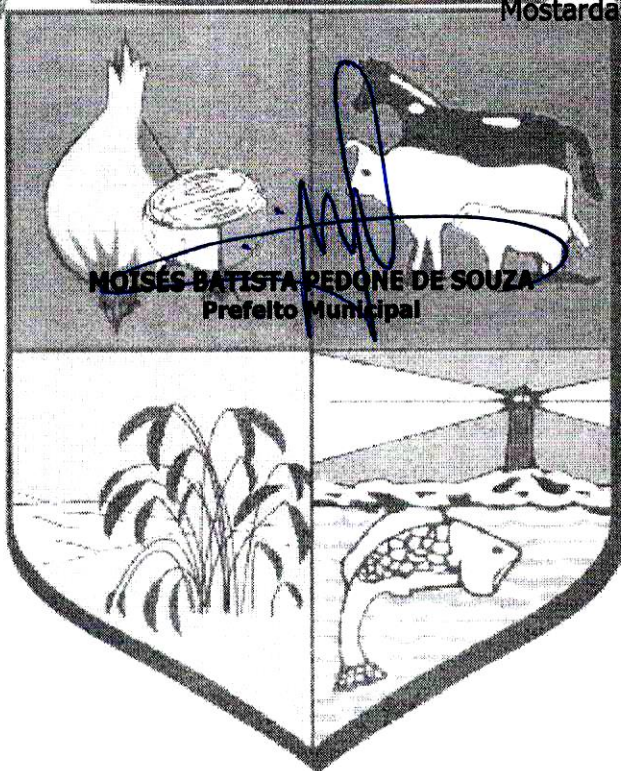
O devido projeto também visa atender o Ofício nº 02/2019, do Conselho Municipal de Previdência do RPPS do Município de Mostardas.

Importante destacar que não haverá impacto financeiro/orçamentário, pois o que se busca na verdade é reduzir o custo previdenciário no Município de Mostardas, com a adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, que viabilizarão uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mostardas para com seus segurados e permitirão a construção de um modelo de previdência sustentável. Assim, motivado pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido projeto de lei.

Por todo o exposto, submetemos referido projeto de lei à análise e deliberação desse plenário.

Mostardas, 03 de abril de 2019.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 068/2019
de 03 de abril 2019

**DÁ NOVA REDAÇÃO À SESSÃO VIII - PENSÃO
POR MORTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 2066, DE
23 DE NOVEMBRO DE 2005**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A Sessão VIII - Pensão por Morte, da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar :

*"Sessão VIII
Da Pensão por Morte*

Art. 39 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - O pensionista de que trata o parágrafo primeiro deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 49 e 50 desta lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º - Observado o artigo 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 67 e 68 desta lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 40 - A pensão por morte será devido aos dependentes a contar:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no artigo anterior;*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Art. 41 - A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 068/2019
de 03 de abril 2019

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior à do óbito.

Art. 42 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 43 - A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;*
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:*
 - 1. 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
 - 2. 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;*
 - 3. 10 (dez) anos, no caso de dependente com idade entre 27 (vinte sete) e 29 (vinte e nove) anos;*
 - 4. 15 (quinze) anos, no caso de dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;*
 - 5. 20 (vinte) anos, no caso de dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;*
 - 6. vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 068/2019
de 03 de abril 2019

Art. 44 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinzenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 45 - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 46 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 46-A - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 47 - A condição legal do dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão."

Art. 3º - As demais disposições da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DEBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DO RPPS

Ofício nº 02/2019

Mostardas – RS, 20 de março de 2019.

⇒ *Deia: monte esta lei p/ remano que vem de cobrar a mensagem*

Exmo. Sr. Moisés Batista Pedone de Souza (Prefeito Municipal):

[Assinatura]
27/03/19

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Exma., vimos por meio deste, solicitar a alteração da Sessão VIII – Pensão por Morte, da Lei Municipal nº 2066/2005, para fazer constar a seguinte redação:

Seção VIII
Da pensão por morte

Art. 39. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 49 e 50 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para

concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 41. A pensão por morte será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 42. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 43. A cota individual da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham

permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 46-A. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

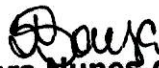
Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Tal alteração já ocorreu no Regime Geral de Previdência e é de extrema importância que ocorra junto ao nosso Regime Próprio de Previdência, para mantermos a saúde financeira do mesmo com o passar dos anos.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe cordiais saudações.


Edna Costa Teixeira
Presidente do CMP do RPPS


Samara Nunes de Souza
Secretária do CMP do RPPS